



PARECER Nº 107/2013-MPC/RR

Processo: 0210/2008
Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2007
Órgão: Casa Militar do Estado de Roraima
Responsáveis: Edson Prola
Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASA MILITAR. EXERCÍCIO DE 2007. CONTAS IRREGULARES. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Casa Militar do Estado de Roraima, referente ao Exercício de 2007 e sob a responsabilidade do Sr. Edson Prola.

A relatoria do presente feito coube à Conselheira Cilene Lago Salomão. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, atual relator do feito.

Às fls. 290/299 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 177/2008, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citado o Responsável apresentou defesa às fls. 317/370.

Às fls. 377-393 consta o Parecer nº 221/2010-MIPUC-TCERR, onde este



órgão ministerial sugeriu a citação do Sr. Ivo Calixto da Silva – Chefe da Divisão de Administração da Casa Militar e do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho para responderem acerca das irregularidades levantadas nas alíneas “a” e “b”.

No despacho de fl. 397, o Conselheiro Relator, acolhendo a cota ministerial, determinou a reabertura da instrução processual e procedeu a citação dos Senhores Ivo Calixto da Silva e Antônio Leocádio Vasconcelos Filho.

Regularmente citados, apenas o Sr. Ivo Calixto da Silva apresentou defesa às fls. 409-417.

À fl. 419, o Conselheiro Relator declarou a revelia do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, nos termos do art. 166 do RITCE c/c os arts. 319 a 322 do Código de Processo Civil.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica-processual.

Preliminarmente, insta observar que o presente parecer visa analisar somente a responsabilidade dos Srs. Ivo Calixto da Silva e Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, no tocante aos achados de alíneas “a” e “b”. Uma vez que já foi objeto de parecer ministerial a análise meritória dos achados de auditoria, bem como a responsabilidade do Sr. Edson Prola, conforme consta no Parecer nº 221/2010 às fls. 377-393 dos autos.

No que tange à análise das defesas, constata-se que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho não ofertou defesa, ocorrendo a revelia do mesmo. Como efeito



principal da revelia temos a confissão ficta até prova em contrário.

Já as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ivo Calixto da Silva são as mesmas utilizadas pelo Sr. Edson Prola e que já foram objeto de análise por este órgão ministerial.

Conclui-se que não há fato novo que extinga, impeça ou modifique a corresponsabilidade dos gestores nas irregularidades apontadas pelos técnicos do TCE/RR.

Assim, tendo em vista que a Secretaria da Fazenda é responsável pelo sistema contábil do Estado como um todo, nos termos já delineados no Parecer antecedente. Figura o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho como corresponsável pelas contas ora em apreço, na parte sensível ao sistema contábil da Casa Militar (alínea “**a**” do relatório de auditoria).

Por sua vez, o Sr. Ivo Calixto da Silva também figura no presente processo como corresponsável pelas contas da Casa Militar, no tema relativo à divergência dos bens patrimoniais (alínea “**b**” do relatório de auditoria). Tendo em vista que ao exercer a chefia da Divisão de Administração, era o responsável pela guarda do bens patrimoniais daquela instituição.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – ratificar, na sua integralidade, o Parecer nº 221/2010-MIPUC-TCERR acostado às fls. 377-393 dos autos;

2 – em razão do achado de **alínea “b”**, seja julgado em débito o Sr. Ivo Calixto da Silva a restituir ao erário o valor de R\$ 287.744,00 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;



3 – em razão do item anterior, seja o Sr. Ivo Calixto da Silva apenado nos termos do art. 62 , da LOTCE/RR;

4 – em razão do achado de **alíneas “a”**, seja o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho apenado nos termos do art. 63, II, da LOTCE;

5 - pela expedição de determinação ao atual gestor da Casa Militar para adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo cessar as ilegalidades noticiadas nestes autos acaso persistam até a presente data, nos termos comentados neste parecer.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas - MPC/RR